



PREFEITURA DE
JAGUARIBE



TERMO DE REFERÊNCIA PROJETO BÁSICO

1. DO OBJETO

1.1. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS PARA AJUIZAMENTO DE MEDIDA JUDICIAL ESPECÍFICA CONTRA A UNIÃO FEDERAL A FIM DE PROCEDER COM A RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) DECORRENTES DOS PAGAMENTOS A QUALQUER TÍTULO REALIZADOS PELO MUNICÍPIO, JUNTO À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. A demanda globalizante vivida nos últimos anos tem exigido do Estado uma posição cada vez mais diligente quando o assunto converge para o tema ‘gastos públicos’, notadamente na aquisição de bens e serviços de terceiros. A justificativa é vista como um procedimento preliminar de natureza administrativa, realizada toda vez que a Administração Pública deseja adquirir bens e serviços, realizar obras, fazer alienações e locações, coloca-se como uma medida preliminar ao contrato, senão, condição para sua assinatura.

Sua finalidade primaz é selecionar a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, a contratação de uma empresa especializada em prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica que possa abranger a demanda municipal e de fundamental importância quando o Município não possui cargos suficientes de Procuradores Jurídicos – em virtude da alta demanda processual e especificidade do objeto a ser contratado– e sendo notória a experiência da empresa nas habilidades das resoluções de questões jurídicas e administrativas do Município, nas mais diversas áreas, cuja média e alta complexidade dos problemas vivenciados necessitem passar pelo crivo de especialistas singulares nos temas sensíveis em diversas áreas de atuação da municipalidade.

A contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

Sendo essa atividade considerada de natureza técnico singular, a Administração, amparada pela Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, que dispõe acerca do reconhecimento da natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, bem como pelo artigo 25, inciso II c/c com o artigo 13, incisos II e III ambos da Lei nº 8.666 de 1993, está apta a efetuar a contratação por Inexigibilidade de licitação.

Dada a exiguidade de pessoal no âmbito da Administração, acrescido da notória especialização em tema tão específico, se faz necessária e indispensável a contratação do referido serviço a fim de resguardar a Administração e possibilitar a efetivação da melhor contratação possível para a Municipalidade.

3. DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA, CARGA HORÁRIA NÃO PRESENCIAL E REQUISITOS MÍNIMOS



PREFEITURA DE
JAGUARIBE

3.1. 02 (dois) profissionais Advogados, com comprovada experiência na área compatível com objeto licitado, cuja excelência de atuação seja incontroversa e devidamente comprovada.

3.2. A carga horária **NÃO PRESENCIAL** refere-se à demanda Consultiva prestada por escrito através de correio eletrônico (e-mail), de forma convencional via Consulta Escrita formalizada, via telefone, chat de mensagem, ou outro recurso de tecnologia da comunicação e informação, que será ilimitada e em tempo integral, prestada pela contratada em local indicado por esta.

3.3. Os serviços **NÃO PRESENCIAIS** em tempo integral de Consultoria, serão prestados em local indicado pela contratada, sem limite de quantidade para realização de consultas a serem feitas por servidores do Município decorrentes de dúvidas suscitadas em face de fatos supervenientes, devendo toda e qualquer orientação ser dada de forma formal, preferencialmente no formato de parecer, somente por profissionais devidamente habilitados, e em observância ao que prescreve o presente Termo de Referência e seus anexos.

3.4. São requisitos mínimos à contratação:

3.4.1. Apresentar documentos de habilitação pertinentes;

3.4.2. Apresentar no mínimo 10 (dez) instrumentos formais de experiência (contratos, atestados de capacidade técnica, extratos de contratação, decisões favoráveis, etc.) comprovando que o contratado esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis ou similares com o objeto deste procedimento;

3.4.3. Demonstrar contratação em período não inferior a 05 (cinco) anos de experiência e prestação de serviços ininterruptos a entes públicos;

3.4.4. Apresentar currículo com formação e capacidades compatíveis com a notória especialização exigida pela natureza singular da contratação.

4. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1. O contrato produzirá seus efeitos jurídicos e legais a partir data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

5. DO PREÇO E DO PAGAMENTO

5.1. Ajustam que, R\$ 1.000,00 (Mil Reais) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato pela CONTRATANTE, será devido à CONTRATADA o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação

5.2. Na forma do art. 22, §4º, da Lei Federal nº 8.906/94, fica autorizado o CONTRATADO, quando da expedição do competente precatório judicial para pagamento dos eventuais valores a que a União venha a ser condenada a pagar ao Município, a juntar aos autos cópia do competente instrumento contratual, viabilizando o destaque do percentual referente aos honorários advocatícios contratuais para recebimento diretamente por repartição do precatório.



6. DA LEGISLAÇÃO, NORMAS E REGULAMENTO

6.1. Versa a Constituição Federal de 1988, no que tange os Princípios que regem a Administração Pública, sobre a necessidade de procedimento prévio formal, no momento de contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, o qual é comumente denominado de licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 37, inciso XXI da CF/88, estabelece normas gerais para realização de licitações e contratos, estabelecendo os casos em que sua concorrência se torna inexigível.

De forma mais específica, em se tratando da modalidade de contratação de Inexigibilidade de Licitação, necessário transcrevermos o artigo 25 da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º- Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Referente à Lei de Licitações, o art. 13 dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;



- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- (...)



Os serviços descritos no art. 13 da Lei nº 8.666/93, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.

Da análise do objeto da presente contratação, verifica-se, sem maiores dificuldades, que é a hipótese prevista no art. 13, V da Lei nº 8.666/1993.

Importante destacarmos a inovação legal trazida pela Lei Complementar nº 14.039/2020, senão vejamos:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No campo jurisprudencial, destaque-se o emblemático julgado em que o Tribunal de Contas da União se manifestou através do Acórdão nº 10940/2018, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, asseverando a possibilidade de contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação por tratar-se de serviço tido como singular. Nessa perspectiva, observa-se o que dispõe o acórdão supramencionado, *in verbis*:

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Singularidade do objeto. Materialidade. Relevância. Interesse público. Para fim de contratação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que coloquem em risco a sobrevivência da entidade contratante. Acórdão 10940/2018 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Além de todas as situações ora expostas o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF formou maioria para dar parcial provimento à ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação



PREFEITURA DE
JAGUARIBE

para contratação de advogados por entes públicos, considerando constitucional os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a modalidade de contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade já se encontra pacificada, vejamos:

EMENTA: Representação acerca de possíveis irregularidades no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01.01.2021.ADM.INEX, promovido pelo Município de Campos Sales. Julgamento do Pleno por INDEFERIR a homologação da medida cautelar anteriormente concedida por meio do Despacho Singular nº 5092/2021, dando-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução. Notória especialização: há comprovação documental nos autos inclusive reconhecida pelo Relator. Inviabilidade de competição: restou comprovada, portanto, pela natureza singular do serviço cumulativa à comprovação da notória especialização. Singularidade: por lei, os serviços advocatícios possuem natureza singular (Lei nº 14.039/2020) (RESOLUÇÃO 09850/2021. PROCESSO ELETRÔNICO Nº 11387/2021-5. RELATOR CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA. SESSÃO DE JULGAMENTO: 17 DE NOVEMBRO DE 2021 – PLENO PRESENCIAL)

EMENTA: Tratam os autos sobre Representação em face de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 18.01.001/2021, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos públicos, junto às diversas unidades administrativas do município de Martinópole. Julgamento pela admissão e não homologação da medida cautelar, objeto do Despacho Singular nº 2730/2021 de 23/04/2021, cessando imediatamente seus efeitos. Ciência aos interessados. (RESOLUÇÃO Nº 02593/2021 PROCESSO Nº: 06774/2021-9. RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA. RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA. SESSÃO DE JULGAMENTO DO PLENO: 15 DE JUNHO DE 2021)

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. A despesa decorrente desta licitação correrá à conta da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE/CE, NA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 04.01.04.129.0002.2.011.000**, elemento de despesa **3.3.90.39.00**.

8. DAS CONDIÇÕES E RESPONSABILIDADE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1. Compete à empresa contratada a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, com denodo e responsabilidade, adotando todas as medidas necessárias à concreção do objeto contratado.



PREFEITURA DE
JAGUARIBE

8.2. Caso se mostrem necessários, os serviços judiciais serão prestados na jurisdição competente da Justiça Federal, bem como nos Tribunais Regionais Federais e demais tribunais superiores, de forma contínua e até o julgamento final do processo com o trânsito em julgado da decisão.

9. DA FISCALIZAÇÃO

9.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um representante da Administração, especialmente designado, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93;

9.2. O representante da CONTRATANTE deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle de execução dos serviços do contrato;

9.3. A verificação da adequação da prestação de serviço deverá ser realizada com base nos critérios na proposta e especificações do objeto contratual;

9.4. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como a identificação do pessoal eventualmente envolvido, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais e comunicando a autoridade competente, quando for o caso, conforme o disposto nos §§1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93;

9.5. O descumprimento parcial ou total das responsabilidades assumidas pela CONTRATADA, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666/93;

9.6. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz as responsabilidades da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666/93.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Prestar os serviços objeto deste Termo de Referência, responsabilizando-se integralmente pelo cumprimento dos postulados legais vigentes, de âmbito federal, estadual ou municipal;

10.2. Zelar pela perfeita execução dos serviços contratados, devendo as falhas, que porventura venham a ocorrer, serem sanadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;

10.3. Responsabilizar-se por todos os tributos, contribuições fiscais e parafiscais que incidam ou venham a incidir, direta e indiretamente, sobre os serviços prestados;



**PREFEITURA DE
JAGUARIBE**

10.4. Responder administrativa, civil e penalmente por quaisquer danos materiais ou pessoais ocasionados à Contratante e/ou a terceiros, por seus empregados, dolosa ou culposamente, quanto à prestação dos serviços objeto desta contratação;

10.5. Comunicar a Contratante, por escrito, qualquer anormalidade nos serviços e prestar os esclarecimentos julgados necessários;

10.6. A Contratada não divulgará nem fornecerá dados ou informações obtidos em razão deste contrato, e não utilizará o nome do município para fins comerciais ou em campanhas e material de publicidade, salvo com autorização prévia, emitida oficialmente pela Contratante;

10.7. A Fiscalização da Contratante durante a execução dos serviços, quaisquer que sejam os atos praticados no desempenho de suas atribuições, não implicará solidariedade ou co-responsabilidade com a Contratada, que responderá única e integralmente pela execução dos serviços;

10.8. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está sendo obrigada, exceto nas condições previamente autorizadas.

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

11.1. São responsabilidades do CONTRATANTE:

- a) outorgar procuração ad judicium et extra, com poderes específicos ou gerais para interposição dos recursos ou medidas judiciais cabíveis, conforme previsto no art. 38 do Código de Processo Civil, bem como para atuar junto aos órgãos públicos, com firma reconhecida;
- b) entregar ao CONTRATADO as informações e documentos solicitados inerentes à execução dos serviços, principalmente as que se destinam ao levantamento do valor dos créditos;
- c) fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, com observância da Lei Federal nº 8.906/96 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil);
- d) efetuar o pagamento dos honorários advocatícios contratuais e despesas previstas neste ajuste;
- e) Comunicar à Contratada toda e qualquer irregularidade referente à execução do Contrato;
- f) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Contratada;
- e) Comunicar oficialmente à Contratada quaisquer falhas ocorridas, consideradas de natureza grave.

13. DAS PENALIDADES

13.1. Em caso de inexecução parcial ou total das condições pactuadas, erro ou mora na execução do serviço, garantida a prévia defesa, ficará a Contratada sujeita às sanções previstas na Lei 8.666/93 e demais legislação pertinente, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

14. DA EMPRESA CONTRATADA

14.1. A escolha deverá recair sobre o escritório **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 40.196.112/0001-84, pelos motivos a seguir:



- 14.1.1. Apresentou documentos de habilitação pertinentes e adequados à legislação vigente;
- 14.1.2. Apresentou mais de 10 (dez) documentos de qualificação técnica, jurídica e histórica, demonstrando experiência, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, o que possibilita a celebração de contrato de natureza específica, envolvendo tema igualmente específico do qual não constam em nossos quadros servidores públicos municipais com expertise para executá-lo, restando comprovada, de forma incontestada, a notória especialização da Pessoa Jurídica envolvida e de seus integrantes;
- 14.1.3. O preço, a título tão somente de êxito, apresentado na proposta do escritório **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** coaduna-se com o preço médio praticado em Municípios da região, compatível com a modalidade de prestação de serviço específico descrita no objeto deste Termo de Referência.
- 14.1.4. Ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da CONTRATANTE, para o regular cumprimento do contrato.

15. DA RESCISÃO CONTRATUAL

15.1. O presente contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos artigos 77 *usque* 79 da Lei nº 8.666/93 e modificações posteriores.

16. DA PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste contrato na imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

17. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. Este termo de referência visa atender as exigências legais para inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios, que estejam enquadrados nos termos da legislação vigente.

Jaguaribe/CE, 28 de dezembro de 2023.

Ivonete Saldanha da Silva
Secretária de planejamento e gestão